

Art. 2.º Nas verbas do orçamento a que se refere o artigo 1.º são anuladas as importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

Na verba de 10.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 302.º, capítulo 16.º	1.135\$00
Na verba de 30.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 315.º, do mesmo capítulo	20.000\$00
Na verba de 250.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 331.º, também do mesmo capítulo	20.000\$00
	<u>41.135\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 28:757

Com a publicação do decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, facilitou o Governo, pela Caixa Nacional de Crédito e pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, daquela Instituição dependentes, a realização de empréstimos com o penhor de azeite, em auxílio e como medida de protecção à lavoura. Simplificaram-se as normas que são habituais em operações de crédito. Verdadeiramente, em substituição, criou-se até novo sistema que a todos evitasse delongas escusadas ou formalismos dispensáveis. Com o presente decreto-lei, e por que as anteriores causas subsistem, permite-se a elevação do quantitativo dos empréstimos. Novas facilidades se concedem. Certo está o Governo de assim melhorar as condições de defesa dos produtores de azeite, que poderão continuar a habilitar-se com os recursos indispensáveis em ordem e evitarem a venda da mercadoria a preços inconvenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empréstimos a que se refere o decreto-lei n.º 28:151, de 12 de Novembro de 1937, poderão ser concedidos até ao quantitativo de 350\$ por cada 100 litros de azeite.

Art. 2.º É dispensado, nos mesmos empréstimos, a intervenção e outorga da mulher, do mutuário e da do fiador.

§ único. Estas dívidas presumem-se, sem admissibilidade de prova em contrário, contraídas em proveito comum do casal quanto ao devedor, não havendo também quanto ao fiador, sendo ele casado, que aguardar dissolução do casamento para a efectivação das suas responsabilidades por força da sua meação nos bens comuns do casal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 9:014

O quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha foi fixado em cem, pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:210, de 23 de Novembro do ano findo, ficando porém estabelecido no artigo 153.º do decreto n.º 28:211, da mesma data (Estatuto dos Officiais da Armada), que o seu alargamento de noventa para cem se irá fazendo à medida que fôr havendo segundos tenentes excedentes ao seu quadro.

Acontece realmente que em 1 de Março último, pela promoção de quinze guardas-marinhas, feita por portaria de 24 de Maio, três segundos tenentes ficaram excedendo o seu quadro, pelo que se torna necessário, em cumprimento do disposto no referido artigo 153.º, alargar para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes.

Por estes fundamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em harmonia com o artigo 153.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro do ano findo (Estatuto dos Officiais da Armada), alargar, desde 1 de Março, para noventa e três o quadro dos primeiros tenentes da classe de marinha.

Ministério da Marinha, 11 de Junho de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 9:015

Considerando que, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação, são de livre escolha do Ministro os directores dos distritos escolares e seus adjuntos, o que se justifica pela necessidade de assegurar a tam decisivos órgãos da acção educativa comprovada integração constitucional e absoluta idoneidade moral;

Considerando que com tal faculdade é compatível a prestação de provas adequadas, como meio de assegurar, até em admissão condicionada, a melhor selecção profissional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que:

1) Poderão requerer a prestação de provas para directores e adjuntos das direcções dos distritos escolares os professores do ensino primário com a classificação de *bom* no diploma e seis anos de exercício no magistério com boa qualificação de serviço, ou a de *muito bom* com três anos de serviço bem qualificado;

2) Serão eliminados, em julgamento de admissão, os que não tenham irrepreensível conduta moral e comprovado espírito nacionalista;

3) Terminará em 30 de Junho corrente o prazo para a entrega dos requerimentos, devendo a Direcção Geral do Ensino Primário promover as providências necessárias para que as provas sejam prestadas durante o mês de Julho.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Junho de 1938.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:758

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando a taxa niveladora a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, for aumentada, a diferença entre a nova taxa e a anterior é aplicável às quantidades de óleo de amendoim propostas a despacho de importação e às existentes no consumo, em armazéns e depósitos dos industriais e importadores ou noutros, salvo o disposto no artigo 5.º do mesmo decreto.

§ 1.º Todos os que possuírem o óleo em armazéns ou depósitos são obrigados a fazer perante a Junta Nacional do Azeite (J. N. A.) o manifesto das quantidades existentes à data da publicação do despacho em que tiver sido fixada a nova taxa, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 2.º O manifesto a que se refere o parágrafo anterior deve ser feito no prazo de oito dias, a contar da publicação daquele despacho no *Diário do Governo*.

§ 3.º As quantidades que não forem manifestadas, serão consideradas em descaminho da taxa niveladora e os transgressores punidos nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 2.º A liquidação e pagamento das importâncias das taxas serão efectuadas em conformidade com o disposto no decreto n.º 28:619, de 26 de Abril do ano corrente, na parte aplicável.

Art. 3.º A fiscalização respeitante à matéria deste decreto compete, especialmente, à Inspecção Geral das In-

dústrias e Comércio Agrícolas e à Junta Nacional do Azeite.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Para execução do disposto no artigo 4.º dos decretos n.ºs 28:152, de 12 de Novembro de 1937, e 28:619, de 26 de Abril de 1938, a Junta Nacional do Azeite aprovou por unanimidade a seguinte proposta:

Considerando que a taxa de \$60 aplicada sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público, em 8 de Janeiro último, não chegou a manifestar-se por inteiro no preço de venda a retalho e últimamente desapareceu por completo;

Considerando que posteriormente se tem verificado uma descida apreciável dos preços do azeite na origem e ainda uma marcada tendência para a paralisação das transacções;

Considerando que a diferença de preços de retalho do óleo de amendoim e do azeite de consumo continua suficientemente elevada para determinar uma considerável concorrência e permitir a fraude;

Considerando que, ao contrário do sucedido nos últimos tempos, o azeite de consumo se está vendendo por um preço bastante acessível às classes consumidoras;

A Junta Nacional do Azeite resolve propor a S. Ex.ª o Ministro da Agricultura que a taxa niveladora de \$60 aplicada sobre o quilograma de óleo de amendoim destinado ao consumo público, actualmente em vigor, seja acrescida de \$80 para mais perfeita realização dos fins da lei.

Concordo com a proposta da Junta e elevo a 1\$40, por quilograma de óleo de amendoim, a taxa de \$60 fixada por despacho de 7 de Janeiro do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* de 8 do mesmo mês e ano, nos termos e para os efeitos do disposto nos decretos acima referidos.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 9 de Junho de 1938.— Pelo Director Geral, *Aurélio Marcos Pereira*.